



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 585877/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO: ALISSON RIBEIRO XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ,
EDSON BOTELHO, MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS
URGNIANI, VIRGINIA DOS SANTOS VILLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 834/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pela **Câmara Municipal de Xambrê**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça 68, fls. 06 a 08.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3120/24 (peça 68), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação e recomendação.

O **Ministério Público de Contas – 3PC** por meio do Parecer nº 212/24 (peça 71) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da recomendação e determinação sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital¹ e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3120/24 – CAGE (peça 68):

1. Determinação

a) para que haja previsão, no edital de licitação ou no termo de referência, de que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam necessariamente recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

2. Recomendação

a) para que observe o número mínimo de 15 questões específicas na realização das provas para concurso público, independentemente da existência de peso diferenciado entre questões específicas e gerais.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1.Determine o registro das admissões realizadas pela **Câmara Municipal de Xambrê**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça 68, fls. 06 a 08.

3.2.Expeça as seguintes determinação e recomendação à **Câmara Municipal de Xambrê**:

1. Determinação

¹ As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/11/2024, vez que o certame foi homologado aos 18/11/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) para que haja previsão, no edital de licitação ou no termo de referência, de que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam necessariamente recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

2. Recomendação

a) para que observe o número mínimo de 15 questões específicas na realização das provas para concurso público, independentemente da existência de peso diferenciado entre questões específicas e gerais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Xambrê, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça 68, fls. 06 a 08;

II – **determinar** à Câmara Municipal de Xambrê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) para que haja previsão, no edital de licitação ou no termo de referência, de que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam necessariamente recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei nº 4.320/64, art. 56;

III – recomendar à Câmara Municipal de Xambrê:

(i) para que observe o número mínimo de 15 questões específicas na realização das provas para concurso público, independentemente da existência de peso diferenciado entre questões específicas e gerais;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente